



PROCESSO Nº	61.226-0/2021
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	ADEMILSON DE MORAES
ASSUNTO	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Estadual, em seu artigo 47, atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais relativos ao tempo de contribuição, bem como ao período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário, deve observar os comandos do artigo 140-A, §2º, da Constituição Estadual e artigo 7º da Emenda Constitucional nº 92/2020, que versam o seguinte:

*“Art. 140-A O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e será regido pelas normas previstas nesta Constituição. (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)*

*(...)*

*§ 2º Lei complementar disciplinará o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão das aposentadorias de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, bem como as regras relativas*

*(...)*

*Art. 7º Os ocupantes dos cargos estaduais de policial civil, agente socioeducativo e agente penitenciário que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se voluntariamente, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - 50 (cinquenta) anos de idade, independentemente de sexo;*





*II - 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, dos quais ao menos 20 (vinte) anos deverão ter se dado em atividade de natureza estritamente policial, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, dos quais ao menos 15 (quinze) anos deverão ter se dado em atividade de natureza estritamente policial;*

*III - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo de contribuição que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltar para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.*

**Parágrafo único** *Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias civis estaduais e federais, penais, militares e nos corpos de bombeiros militares.*

(...)

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo constitucional, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

### III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

9. Ante o exposto, considerando que o ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo art. 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), acolho o Parecer Ministerial nº 2.872/2022, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, em substituição ao Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

a) **registrar** o Ato nº 3.763/2021, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 15/07/2021; e

b) **julgar legal** o cálculo de benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao Sr. **ADEMILSON DE MORAES**, servidor efetivo no cargo de Investigador de Polícia LC344/407 E-010, lotado na Polícia Judiciária Civil, no município de Cuiabá/MT, contando com 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**ASSESSORIA DO AUDITOR SUBST. DE CONSELHEIRO LUIZ  
HENRIQUE LIMA**

Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

10. É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 01 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)<sup>1</sup>

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Auditor Substituto de Conselheiro

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

rh

